

instrumento nº. 497-51.2012.6.26.0134/SP, de Relatoria do Exm^a. Sr^a. Ministra Laurita Vaz, interposto em face de decisão que negou seguimento ao agravo no recurso especial eleitoral.

No voto condutor da Exm^a. Sr^a. Ministra Relatora, S. Ex^a. citou trecho da decisão então objurgada (que negou seguimento ao agravo no recurso especial eleitoral), restando consignado não haver "(...) cerceamento de defesa decorrente da ausência de colheita de depoimento pessoal das partes (...)", pois "(...) o procedimento de investigação judicial não prevê a colheita do depoimento pessoal dos representados, os quais deverão se manifestar sobre os fatos por meio de suas contestações e alegações finais".

Registre-se que o julgado colacionado pelo Recorrente (habeas corpus nº. 55.880/2011) refere-se à inadequação da via daquele writ para obstar a realização de audiência para tomada de depoimento pessoal do investigado em sede de ação de investigação judicial eleitoral quando não há demonstração inequívoca de risco à liberdade do paciente, não se adentrando ao mérito da quaestio para afirmar ser possível a realização da mencionada audiência.

Desta feita, ante o claro posicionamento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que coaduna com o posicionamento adotado por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, resta evidenciado que pretende o Recorrente, tão somente, a rediscussão da matéria, o que, repita-se, não é cabível pela via estreita do recurso especial eleitoral, destinado, tão somente, à tutela do direito objetivo.

Ante o exposto, no exercício do juízo de prelibação recursal, não admito o recurso especial eleitoral interposto por THAYRO DASCANI ZINI MOREIRA, razão pela qual lhe nego seguimento.

Intime-se.

GOMES, José Jairo. In: *Recursos Eleitorais*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 170.

2 JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. In: *Curso de Direito Eleitoral*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 555.

3 Súmula nº. 24 TSE - Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

4 Súmula nº. 279 STF - Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

5 Súmula nº. 07 STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Vitória/ES, 08 de março de 2018.

DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA
Presidente"

SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

Vitória/ES, 09 de março de 2018.

CLAUDIO CESAR DE PAULA LESSA
SECRETÁRIO JUDICIÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO

Documentos da DG

Portarias

PORTARIA Nº 99, DE 08/03/2018.

A DIRETORA-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos de protocolo nº 12129/2008, atendidas as exigências contidas na Resolução TSE nº 22.582/2007 e na Resolução TRE/ES nº 87/2008, e de acordo com o art. 2º da Resolução TRE/ES nº 87/2008, RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado da avaliação de desempenho, considerado satisfatório, tornando a servidora **Luciana Gadiolli**, Técnica Judiciária, apta à progressão da Classe C, Padrão 11, para a Classe C, Padrão 12.

LEILA DE ALMEIDA GOMES
DIRETORA-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO